

LEI COMPLEMENTAR N. 042/2003, de 05 de dezembro de 2003.

“INSTITUI SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO”

BALDUINO RADAPELLI, Prefeito Municipal de Vargem Bonita, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições de seu cargo,

FAZ SABER a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal de Vereadores apreciou, votou e aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º. A educação, direito de todos, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único - Esta Lei Complementar, disciplina a Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**CAPÍTULO I
Do direito à educação do dever de educar, dos princípios e fins da educação.**

Art. 2º. A educação no município de Vargem Bonita, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e, a busca do conhecimento através de um Projeto Coletivo, propiciando o desenvolvimento social e cultural.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e conclusão do Ensino Fundamental.

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço a tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - garantia de formação e valorização dos profissionais da Educação;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei complementar e da legislação dos Sistemas de Ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
XII - promover a integração dos alunos, propiciando seu desenvolvimento social e cultural;
XIII - oferecer uma educação integral, visando uma educação participativa.

Art. 4º. Ao município compete:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema municipal de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais na União e dos Estados;
II - exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando os seus projetos pedagógicos e alunos matriculados;
III - baixar normas complementares para o seu sistema municipal de ensino;
IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema Municipal de Ensino;
V - oferecer à educação infantil, gratuita, em creches e pré-escolas, com prioridade para o ensino fundamental;
VI - valorizar os profissionais da educação da rede municipal, garantindo Plano de Carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;
VII - garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito a partir dos sete anos, assegurando o acesso e a permanência dos jovens e adultos que não o fizeram na idade própria, com características adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VIII - garantir atendimento educacional especializado e gratuito aos portadores de necessidades educacionais especiais preferencialmente na rede regular de ensino fundamental, garantindo o atendimento por profissional habilitado e capacitado na área;
IX - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade na rede municipal, por meio de programas suplementares de material escolar, alimentação e assistência à saúde;

X – existindo demanda, oferecer ensino noturno regular em nível fundamental, adequado as condições do educando;

XI - atender o educando no ensino fundamental na rede municipal, através de programas suplementares de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XII - dar condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

XIII - recensear periodicamente a população em idade escolar, promovendo a chamada e zelando junto aos pais e responsáveis, pela frequência e permanência do aluno na escola, na forma da Lei;

XIV - implantar gradativamente a jornada integral dos alunos, nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.

Parágrafo único - Compete aos órgãos Municipais de educação, as providências necessárias à implementação do disposto neste artigo.

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, ao Ministério Público, acionar o poder Público para exigí-lo.

§ 1º - O não cumprimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar, o Poder Público Municipal, criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de escolaridade, na forma estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º. É dever dos Pais ou responsáveis efetuar a matrícula, acompanhar a frequência e a aprendizagem de seus filhos e mantê-los na escola conforme prevê a Lei.

Art. 7º. A atuação em outros níveis de Ensino, além do estabelecido no inciso V, do Art. 4º, desta Lei, somente será permitida quando estiver atendida plenamente sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados na Constituição Federal à manutenção do Ensino Fundamental.

TÍTULO II DO SISTEMA DE ENSINO

CAPITULO I

Da Organização.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições do ensino fundamental, e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - a Secretaria Municipal de Educação , Cultura e Esporte, como órgão executivo;
- III - o Conselho Municipal da Educação como órgão normativo e consultivo;
- IV - as instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada;

Art. 9º. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica,
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VI - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 10. Para a iniciativa privada, o ensino é livre, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação Nacional e do Sistema Municipal de ensino, quando a este estiver compreendido;
- II - avaliação de qualidade pelo poder público;
- III - avaliação do corpo docente e técnico administrativo;
- IV - condições físicas apropriadas ao funcionamento;
- V - capacidade de auto financiamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

§1º - As instituições privadas compreendem a categoria de instituições particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da lei.

§ 2º - As normas e exigências complementares, visando o cumprimento do disposto neste artigo serão fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento e da Rede Municipal de Ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino e da Rede Municipal de Ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar aulas, cumprindo os dias letivos e horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;

VII - comprometer-se com o trabalho coletivo, assumindo um projeto institucional compartilhado, responsabilizando-se fundamentalmente pela qualidade da aprendizagem e da educação.

Art. 12. Será estabelecido com a participação da comunidade, o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em diversos níveis e a integração de ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, objetivando como resultado:

I - matrícula e permanência na escola de todos os cidadãos do município, em idade escolar no Ensino Fundamental;

II - matrícula de jovens e adultos, visando a erradicação do analfabetismo;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - expansão da rede e oferta de atendimento em educação infantil;

V - atendimento aos portadores de necessidades especiais;

VI - promoção humanística, científica e tecnológica;

VII - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno no ensino fundamental.

Art. 13. A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como construção histórica singular e coletiva dos sujeitos;

II - ser um processo contínuo, cumulativo do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre as de eventuais provas finais;

III - realizar conselhos de classe participativo, que envolvam todos os sujeitos do processo, cabendo-lhes definir sobre os encaminhamentos, alternativos e formas de promoção;

IV - possibilitar a aceleração de estudos para o aluno com atraso escolar, paralelo ao período letivo, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seu regimento.

CAPÍTULO II

Da Gestão do Ensino Público

Art. 14. O sistema Municipal de Ensino, obedecida à legislação pertinente, propugnará pela gestão democrática nas escolas da rede municipal, levando-se em conta os seguintes princípios:

I - instituição de Conselhos Escolares deliberativos, com representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, respeitada a paridade de representação cuja estrutura e funcionamentos serão regulamentados democraticamente pelos órgãos municipais de educação e pelo seu regimento próprio;

II - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto Político Pedagógico, elaborado pelas escolas, bem assim, nas questões administrativas, garantindo sua avaliação permanente;

III - participação efetiva da comunidade escolar, na tomada de decisões no âmbito das respectivas unidades de ensino.

IV - os secretários municipais e dirigentes dos estabelecimentos de Ensino deverão ser profissionais da educação com formação de nível superior e deverão cumprir as normas contidas neste sistema de ensino.

Art. 15. O Projeto Político Pedagógico do Ensino público municipal de Vargem Bonita será desenvolvido em dois níveis:

I - da Rede Municipal de Ensino, construído pelo Departamento de Educação com a participação efetiva dos professores e da comunidade escolar;

II - de cada instituição de ensino construído com a participação efetiva da comunidade escolar.

Parágrafo único - O Projeto Político Pedagógico das instituições, observadas a autonomia e a realidade escolar, deverá ter sintonia com o projeto pedagógico da rede municipal de ensino.

Art. 16. O Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino preverá, dentre outros elementos:

I - os princípios filosóficos e sociológicos para educação municipal;
II - o plano de metas, os fins e os objetivos da educação municipal;
III - a construção da gestão e relação democrática na educação pública municipal;

Art. 17. O Projeto Político Pedagógico de cada instituição pública preverá dentre outros elementos:

I - os princípios filosóficos e sociológicos para a educação da instituição;
II - o plano de metas, os fins e os objetivos da instituição;
III - a construção da gestão e relação democrática na instituição;
IV - a base nacional e municipal comum dos currículos e a parte diversificada,
V - a proposta curricular com a jornada, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar.
VI - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em educação da instituição.
VII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos, dos professores e da instituição;
VIII - as estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento e/ou dificuldades de aprendizagem;

TÍTULO III DOS NÍVEIS DA EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 18. A Educação Escolar do Sistema Municipal de Ensino é composta da Educação Básica nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental compreendidos, de acordo com os incisos I e II, do Art. 8º, desta Lei.

CAPÍTULO I Da Educação Infantil

Art. 19. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em instituições com profissionais que possuam formação na área educacional, específica.

Art. 20. O currículo da Educação Infantil deve levar em conta, na sua concepção e administração, o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que pretendam compensar e universalizar.

Parágrafo único - O currículo da Educação Infantil, através de orientação nacional de caráter geral, será complementado a nível de município por normas próprias, cabendo a cada estabelecimento a montagem da sua proposta curricular, articuladas com o Ensino Fundamental.

Art. 21. A Educação Infantil, será oferecida na modalidade pré-escolar para crianças de três a seis anos de idade, constituindo direito da criança e dos seus pais, e dever do estado e da família, na forma do art. 7º , XXV, art. 30º, VI, art. 208º, IV e 227 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Educação Infantil poderá ser oferecida em dois níveis se tiver demanda e o município dispor de espaço físico adequado, e estes, em grupos de crianças assim definidos:

Nível I - Creche:

- a) **Berçário** - Crianças de zero a um ano de idade
- b) **Maternal I** - Crianças de um a dois anos de idade
- c) **Maternal II** - Crianças de dois a três anos de idade.

Nível II - Pré Escola:

- a) **Pré -Escolar I** -- Crianças de três a quatro anos de idade.
- b) **Pré - Escolar II** - Crianças de quatro a cinco anos de idade.
- c) **Pré- Escolar III** - Crianças de cinco a seis anos de idade.

Art. 22. As Unidades de Educação Infantil poderão oferecer um ou dois níveis previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - Dependendo da estrutura da Unidade de Educação Infantil, a mesma poderá atender, em cada nível oferecido, um ou mais grupos de alunos, conforme previsão para cada nível, de acordo com as alíneas "a" a "c" dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 23. As Instituições de Educação Infantil, poderão funcionar em horário parcial ou integral de acordo com a estrutura e os níveis da unidade em funcionamento.

Art. 24. Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento com o registro do desenvolvimento da criança e divulgação aos pais ou responsáveis sem o objetivo de promoção mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 25. As instituições de educação existentes antes da presente Lei, terão o prazo máximo de três anos a contar da publicação da Lei, para integrarem-se ao Sistema Municipal de Ensino, devendo adaptarem-se às normas do sistema conforme normatização e regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

Do Ensino Fundamental.

Art. 26. As Unidades de Ensino Fundamental, pertencentes à Rede Municipal de Ensino, serão autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação cujo funcionamento, após a devida autorização, será para o ano subsequente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação baixará as normas e critérios para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 27. O Ensino Fundamental, gratuito na escola pública com duração mínima de oito anos, obrigatória a partir dos sete anos completos, ou à completar no ano da matrícula terá como objetivo:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atividades e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 28. O Ensino Fundamental regular do Sistema Municipal de Ensino, será oferecido em séries anuais com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - O ensino fundamental será presencial, podendo o ensino a distância ser utilizado como planejamento da aprendizagem ou para atender situações emergências.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado na língua portuguesa.

§ 3º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive os transferidos e oriundos também do exterior tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 4º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas em Lei.

Art. 29. O ensino fundamental, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas pôr um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, cujas atividades escolares, serão desenvolvidas na sala de aula, ou em locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, à leitura, pesquisa ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas, de natureza cultural e artística, visando a plenitude da formação do aluno, com freqüência exigível e efetiva orientação por professores;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;

b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) Por avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, independentemente da escolarização anterior;

III - nos estabelecimentos que adotarem a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV - poderá organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de língua estrangeira, artes ou outros componentes curriculares, desde que sejam observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

- b) Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado conforme regulamento do Conselho Municipal de Educação;
- c) Aproveitamento de estudo concluído com êxito;
- d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação dos alunos de menor rendimento, de preferência, paralelos ao período letivo, adotando classes de apoio, conforme as possibilidades e necessidades, disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.
- e) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período.

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para a aprovação.

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo único - O sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, estabelecerá parâmetros para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 30. Os currículos do ensino fundamental, terão uma base nacional comum, complementada pelo Sistema Municipal de Ensino, através do conselho Municipal de Educação, adaptando-se na parte diversificada, as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela escolar.

§ 1º - A Base Nacional Comum será definida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

- a) O estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;
- b) Promoção dos valores artísticos, econômicos e culturais do local, da região e da esfera nacional;
- c) Orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, educação sexual, educação para o trânsito, ética e cidadania;

- d) Práticas pedagógicas, voltada à questão da ciência, da pesquisa e do conhecimento;
- e) Formação associativa, cooperativa, sindical e vinculação ao mundo do trabalho;
- f) Promoção de atividades voltadas ao desenvolvimento e bem estar social;
- g) Adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
- h) Educação ambiental e conscientização pública para a preservação do meio ambiente e do patrimônio público;
- i) Promoção do desporto educacional e apoio às práticas esportivas não formais.

Art. 31. O Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, e, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º - O poder público, estabelecerá normas para a habilitação e admissão de professores para atuarem na disciplina, quando assim o for.

Art. 32. O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório no ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Art. 33. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular do ensino fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar sendo facultativa nos cursos noturnos aos alunos e obrigatória para a escola, sendo que o aluno deverá fazer a opção no ato da matrícula.

Art. 34. Na parte diversificada será incluído obrigatoriamente, a partir da 1ª série do ensino fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art.35. A jornada escolar no ensino fundamental, incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, quando as condições físicas e financeiras do município permitirem.

Parágrafo único - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização, atendidas a carga horária citada no artigo 27, Inciso I, desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 36. A Educação de Jovens e Adultos será destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Art. 37. Os cursos e exames serão organizados pelo Sistema Municipal de Educação e regulamentos pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os critérios de frequência do aluno do ensino regular para os Cursos e Exames de Educação de Jovens e Adultos, serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 38. O município poderá criar classes de Jovens e Adultos, nos níveis de alfabetização e ensino fundamental.

Art. 39. O ensino a ser oferecido aos jovens e adultos maiores de 18 anos, será gratuito e assegurará oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características de cada um, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Art. 40. O poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mantendo cursos e exames a nível de conclusão do Ensino Fundamental que compreendam:

I – transporte escolar quando houver compatibilidade de horários e itinerários do transporte escolar regular.

II - conteúdos curriculares em base nacional respeitando a pluralidade cultural e as diversidades locais, habilitando o aluno ao prosseguimento de estudos em caráter regular;

III - acesso à educação de jovens e adultos sem limite de idade máxima, ampliada gradativamente, a qualquer série ou nível, independentemente de escolaridade anterior, mediante avaliação dos conhecimentos e experiências;

IV - flexibilidade quanto à duração e o número de horas aula, a matrícula por disciplinas, os períodos letivos, a carga horária anual e do número de anos letivos dos cursos;

V- articulação entre empregadores e empregados, viabilizando um atendimento presencial em tempo e locais determinados, especialmente nos dias de trabalho, facilitando a educação dos não escolarizados sem prejuízos salarial.

CAPÍTULO IV

Da Educação Especial

Art. 41. À Educação Especial, entendida como um processo interativo de educação, visa a prevenção, o ensino, a reabilitação e a integração de pessoas portadoras de necessidades especiais, gradativamente integradas ao ensino regular, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos.

§ 1º - A educação especial tem início na faixa etária de zero a seis anos durante a educação infantil.

§ 2º - Ao educando com necessidades especiais integrado na rede regular do ensino, haverá quando necessário o atendimento especializado em sala de recursos, contando com o serviço de apoio pedagógico em período que não coincida com a frequência na série regular.

§ 3º - Quando não for possível a integração do portador de necessidades especiais nas classes comuns de ensino regular, o atendimento educacional será feito em classe, escolas ou serviços especializados, desde que dotados de recursos pedagógicos, e terapêuticos adequados e pessoal especializado.

Art. 42. O Sistema Municipal de Ensino, assegurará ao aluno com necessidades especiais:

I - métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos adaptados para atender às necessidades;

II - terminalidade específicas para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar para os educandos com altas habilidades conforme regulamentação do conselho Municipal de Ensino;

III - professores com especialização adequadas em nível superior, para atendimento especializado, bem como o professor do ensino regular capacitado para a integração desses educandos às classes comuns;

IV - acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular;

V - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade.

Art. 43. Somente as escolas de educação especial regularmente autorizadas poderão receber apoio técnico e financeiro e/ou cedência de professores do poder público, através de convênios.

TÍTULO IV

Dos Profissionais da Educação

Art. 44. A formação de docentes, para atuar nos níveis da educação Básica do Sistema Municipal de ensino, far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, em universidades ou institutos superiores de educação.

Art. 45. Integram o quadro do magistério público municipal, os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares e os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídos os de direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 46. Para o exercício das funções de administração, supervisão e orientação nos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental é exigida a formação específica em cursos de pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 47. A formação de profissionais da educação, de modo atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamento:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiência anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 48. Qualquer cidadão, habilitado com titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para o cargo de docente de instituição pública de ensino, que estiver sendo ocupado por professores não concursados, por mais de seis anos, ressalvados os direitos adquiridos, de acordo com Art. 41 da Constituição Federal e Art. 19 dos Atos das disposições Transitórias.

Art. 49. O Sistema Municipal de Ensino, promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

I - plano de carreira definido em lei própria;

II - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, num período máximo de quatro anos;

III - período reservado a estudos, planejamento e avaliações, incluindo na carga horária de trabalho;

IV - piso salarial profissional;

V - remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador;

VI - condições adequadas de trabalho;

VII - liberdade de opinião de idéias, de cultura religiosa e de convicções políticas e ideológicas;

VIII - tempo destinado para atividade extra classe;

IX - acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, assegurada nos termos do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

Parágrafo único - A efetiva experiência docente de no mínimo dois anos é pré-requisito para quaisquer outras funções de magistério.

Art. 50. Será objetivo permanente do Sistema Municipal de Ensino alcançar relação adequada entre o número de alunos e o número de professores, a carga horária e as condições materiais da instituição educacional.

§ 1º - Fica estabelecido como parâmetro para o atendimento do disposto neste, a relação média no Sistema Municipal de Ensino:

I - Na educação infantil em pré-escola de três a seis anos:

a) Pré I - Crianças de três a quatro anos – mínimo de 8, e no máximo 15 alunos, com carga horária de vinte horas semanais, só será aberta nova turma se houver no mínimo 8 alunos.

b) Pré II - Crianças de quatro a cinco anos - mínimo de 10, e no máximo 19 alunos, com carga horária de vinte horas semanais, só será aberta nova turma se houver no mínimo 10 alunos;

c) Pré III - Cinco a seis anos - mínimo de 10, e no máximo 20 alunos, com carga horária de vinte horas semanais, só será aberta nova turma se houver no mínimo 12 alunos.

II - Na educação infantil em creche de zero a quatro anos:

a) Em berçário I - de zero a um ano de idade: mínimo de 4, e no máximo 7 alunos, para cada professor docente, com carga horária de vinte horas semanais, só será aberta nova turma se houver no mínimo 4 alunos;

b) Em maternal I - de um a dois anos de idade: mínimo de 7, e no máximo 13 alunos, para cada professor docente, com carga horária de vinte horas semanais, só será aberta nova turma se houver no mínimo 7 alunos;

c) Em maternal II - de dois a três anos de idade: mínimo de 8, e no máximo 15 alunos, para cada professor docente, com carga horária de vinte horas semanais, só será aberta nova turma se houver no mínimo 8 alunos.

d) Para cada quatro turmas de Educação Infantil, um professor recreador com carga horária de vinte horas semanais.

III - No ensino fundamental, para cada professor docente com carga horária de vinte horas semanais:

- a) Primeira série do primeiro grau: mínimo de 15, e no máximo vinte alunos;
- b) Segunda a Quarta série do primeiro grau: mínimo de quinze alunos e máximo de trinta alunos;

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quando o período de atendimento for de quatro horas diárias. Nos casos de atendimento em período integral, a relação estabelecida no parágrafo anterior será para cada professor docente com carga horária de quarenta horas semanais.

§ 3º - As condições materiais das instituições educacionais deverão ser adequadas à proposta curricular, a organização das turmas e dos conteúdos, ser salubre e oferecer as demais condições de promoção e proteção da saúde dos alunos e professores e às condições didática/pedagógicas para a qualidade da educação.

TÍTULO V

Dos Recursos Financeiros

Art. 51. Serão recursos públicos destinados a educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios do município;
- II - receita de transferência constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário- educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de Incentivo fiscal;
- V - receita proveniente de convênios de cooperação na área da educação;
- VI - outros recursos previstos em lei.

Art. 52. O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendidas o ensino fundamental e expansão da educação infantil, de acordo com legislação vigente.

§ 1º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionados neste artigo, às operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre receita, as despesas previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 53. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais dos níveis e modalidades atendidos pelo município, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente, e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;

V - realização de atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar, uniformes e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 54. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivadas fora do sistema de ensino, que não vise ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivas ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica e psicológica e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - O acompanhamento e a supervisão da gestão dos recursos do fundo no âmbito municipal, será exercido por um Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, constituindo por no mínimo cinco membros e regidos por legislação própria.

Art. 55. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, de acordo com § 3º do Art 165 da Constituição Federal;

Art. 56. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificação, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - prestam contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local;

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público Municipal, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 57. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte manterá registro de todos os estabelecidos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art- 58. A autorização para o funcionamento de estabelecimento de ensino fundamental e de educação infantil integrante do Sistema Municipal de Educação será atribuição do Conselho Municipal de Educação, mediante homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art- 59. O registro do estabelecimento de ensino, previsto no artigo anterior, poderá ser suspenso ou cessado quando:

I - o estabelecimento não obtiver a autorização e reconhecimento ou não os solicitar em tempo hábil;

II - for comprovada irregularidade mediante processo próprio, preservado os direitos dos alunos, independente de já possuir autorização e reconhecimento, conforme decisão do Conselho Municipal de Educação.

Art. 60. O Sistema Municipal de Ensino, apoiará a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao ensino nas áreas rurais.

Art. 61. Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e particulares autorizados, reconhecidos e ou credenciados.

Art. 62. As deliberações do Conselho Municipal de Educação, dependem de homologação de autoridade superior e terão vigência imediata após à publicação e registro na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 63. As unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, para adaptarem seus Regimentos Escolares, Estatutos e Regulamentos dos seus colegiados e entidades escolares presente à lei e demais legislação pertinente.

Art. 64. As questões suscitadas na interpretação, cumprimento e normatização da presente lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, através de resoluções ou pareceres, homologados pela autoridade competente.

Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 66. Ficam revogadas às disposições em contrário.

Vargem Bonita/SC, 05 de dezembro de 2003.

BALDUINO RADAVELLI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria em 05/12/2003.

IVAN ROBERTO GALVAN
Secretário Municipal de Administração e Finanças